

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO TCE-PE Nº 19100243-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – GOVERNO

EXERCÍCIO: 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que subscrevem a presente peça, com instrumento procuratório nos autos e endereço profissional grafado no rodapé, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências apresentar

DEFESA PRÉVIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS

em face ao Relatório de Auditoria constante nos autos do processo supra indicado, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (Art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), nos termos que seguem para, ao final, requerer a esta edilidade e aos seus nobres pares, que julguem **APROVADAS COM RESSALVAS** à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pesqueira, Exercício de 2018, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I | DO ACÓRDÃO

De início, é fulcral antes de adentrar no mérito propriamente dito, fazer referência ao acórdão exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que emitiu a recomendação pela rejeição das Contas referentes ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Pesqueira, que tinha como gestora responsável a Sra. Maria José Castro Tenório, vejamos:

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS.
REINCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

☎ 81 2163-9904 / 81 99772-3238 ✉ williampessoaadv@hotmail.com

📍 Rua Prof. Paulo Francisco da Silva, 1925, Maurício de Nassau, Caruaru/PE

📍 Rua Cônego Cavalcante, 91, Centro, Bonito/PE



AUSÊNCIA. PRIORIZAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal. 2. Quando a receita arrecadada não for suficiente para financiar os gastos, deve o gestor público contingenciar despesas não essenciais, a exemplo de gastos com festividades, priorizando o cumprimento de obrigações legais, como o recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. A inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS constitui irregularidade grave, podendo ensejar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

Feito isto, passa-se a discutir o mérito.

II | DO JULGAMENTO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO

Precipuamente, conforme Vossas Excelências muito bem sabem, ainda que a competência constitucional de realizar o julgamento de contas, auxiliando o Poder Legislativo, caiba ao Tribunal de Contas, conforme previsão dos 70 e 71 da Constituição Federal, a decisão final cabe a este Poder Legislativo Municipal.

A função de fiscalizar os atos do Executivo Municipal pela Câmara de Vereadores, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna, compreendendo essa função, o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, e o efetivo julgamento de suas contas.

Ao realizar o julgamento das contas, o Poder Legislativo exerce um juízo que não se confunde com a função judicial, atrelada e vinculada ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário, de forma constitucional, é submetido. O processo, a análise e o julgamento pelo Poder Legislativo, revestem-se do caráter político-administrativo, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais. Desse modo, ao julgar as contas, os legisladores analisam, a partir de seu conhecimento prático da realidade do município, como efetivamente foi a gestão municipal, os problemas enfrentados, as medidas adotadas, bem como, a efetividade da gestão em atender as demandas da coletividade.

Logo, feitas essas considerações, o que se quer chamar a atenção é que, independentemente do julgamento exarado pelo Tribunal de Contas, com toda sua competência e tecnicidade, este tem o condão de auxiliar o Poder Legislativo na sua função constitucional de fiscalizar e julgar de fato os atos do Executivo. Assim, nos termos da Constituição, a decisão final sobre a recomendação do TCE, cabe ao Legislativo, justamente por este estar mais próximo da população e conhecer melhor a sua realidade.

Feitas essas considerações, passa-se a debater o mérito.



III | DO MÉRITO

[ID. 01] LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.1).

[ID.02] LOA COM PREVISÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, POIS, NA PRÁTICA, É MECANISMO QUE LIBERA O PODER EXECUTIVO DE CONSULTAR A CÂMARA MUNICIPAL SOBRE O ORÇAMENTO E DESCARACTERIZA A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.1).

Os pontos de ID 01 e 02 tratam de assuntos correlatos, motivo pelo qual serão defendidos em conjunto. Inicialmente cumpre-nos destacar que, a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente o § 8º do art. 165 da Constituição Federal e o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de modo que é mister destacar que **não existe qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais, cabendo ao legislador local aprovar o percentual conveniente.**

Outrossim, importa destacar que a Lei Orçamentária do Município de Pesqueira para o exercício de 2018 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Executivo sem vetos aos artigos 8º e 9º, que estabelecem os percentuais para abertura de créditos suplementares. Ressalte-se, ainda, que o percentual de créditos adicionais efetivamente abertos no exercício financeiro de 2018 corresponde a apenas 40% do valor da despesa fixada inicial, conforme fora constatado pela Auditoria à folha 07 do Relatório.

Assim, não há que se cogitar, portanto, a existência de exagero na autorização para a abertura de créditos suplementares, de forma a configurar ofensa ao art. 7º, I, da Lei nº 4.320 c/c o art. 167, inciso VII, da CF/1988, afastando qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento. Logo, os presentes itens foram exauridos e provado sua legalidade, não causando qualquer óbice para aprovação das contas.

Por isso nobres Vereadores, mesmo que os supracitados pontos tenham sido levantados em sede de Relatório de Auditoria, após os argumentos suscitados pela defesa, o próprio relator em seu voto, minimizou os pontos suscitados, encaminhando-se para o campo apenas das recomendações. Vejamos:

Por todo o exposto, mantenho os apontamentos, devendo constar nas determinações para que seja estabelecido em exercícios futuros um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo mediante decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.



Portanto, o referido ponto está plenamente esclarecido, de modo que deve ser acolhida as razões suscitadas a Vossa Excelências, para que ao fim, entendam pela aprovação das contas.

[ID.03] NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS À QUANTIDADE E VALORES DE AÇÕES AJUIZADAS PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DA EVOLUÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA (ITEM 2.2).

[ID.04] PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE (ITEM 2.2).

[ID.05] CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2).

O Relatório de Auditoria apontou, em síntese, que a Programação Financeira não especificou, em separado, a quantidade e os valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Aduzindo ainda que, desta forma, a Programação teria sido elaborada de maneira omissa.

Com a devida vênia, a inclusão da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na Programação Financeira **não é uma obrigatoriedade da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000**. Eis o teor do art. 13 do referido diploma legal:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O fato da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso não conter a referida especificação não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade. Assim, não há qualquer ofensa à preceito legal ou regulamentar que possa levar à irregularidade das contas da Defendente quanto a este ponto

Outrossim, destaca-se que o processo de elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso consiste em uma tarefa complexa, considerando que as prioridades e as alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro. No exercício em tela houve uma expressiva **frustração de recebimento de recursos oriundos das esferas Federal e Estadual**.

Foi prevista uma arrecadação para receita de capital no montante de R\$ 17.528.000,00, deste valor houve apenas o repasse pelos Governos Federal e Estadual de R\$ 2.388.662,91, gerando assim, uma frustração de arrecadação de receitas de capital da ordem de R\$ 15.139.337,09. Deve ser considerado o fato de que as transferências de capital provêm em sua maioria de repasses dos Governos Federal e Estadual independentemente da vontade do Gestor Municipal, fato que consequentemente pode resultar em frustrações de previsões



orçamentárias no âmbito Municipal, situação que ocorreu no Município de Pesqueira no exercício sob análise.

Ademais, é necessário destacar que em 2018, no tocante às receitas correntes, o Município estimou uma arrecadação de R\$ 119.076.000,00, arrecadando, até o final do exercício financeiro, o montante de R\$ 123.228.219,37, consequentemente o coeficiente de arrecadação de receitas correntes foi de 103,49%. Assim, praticamente foi arrecadado o que foi estimado, demonstrando efetividade na projeção de arrecadação.

Diante do exposto, é necessário esclarecer que a previsão da receita é passível de frustrações compulsórias, sem que isso reflita, necessariamente, em falhas de planejamento. Por fim, conforme relatado anteriormente, ainda que tenham sido levantados esses tópicos em sede de Relatório de Auditoria, o próprio Relator em seu voto, assinalou que tais fatos não são suficientes para macular as contas, caminhando para o campo das recomendações, vejamos:

Apontamentos mantidos, que, no entanto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não maculam as contas, sendo passíveis de determinação.

Portanto, o referido ponto está plenamente esclarecido, de modo que deve ser acolhida as razões suscitadas a Vossa Excelências, para que ao fim, entendam pela aprovação das contas.

[ID.06] DÉFICIT FINANCEIRO, EVIDENCIADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 3.1).

[ID.07] INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS, O QUAL PERMITE SALDO NEGATIVO EM CONTAS EVIDENCIADAS NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM JUSTIFICATIVA EM NOTAS EXPLICATIVAS (ITEM 3.1).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro. Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada. Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.





Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade. Igualmente, o Balanço Patrimonial possui diversas notas explicativas que elucidam tanto o ativo, quanto o passivo do Município.

Por fim, conforme já exposto, o Relator em seu voto, incluiu apenas, para o campo das recomendações, vejamos:

A esse respeito, nada obstante a defesa não haver logrado êxito no afastamento da impropriedade apontada, seguindo a jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que deve ser encaminhada ao campo das determinações para a adoção de providências, de forma que não se repita em exercícios futuros.

Portanto, o referido ponto está plenamente esclarecido, de modo que deve ser acolhida as razões suscitadas a Vossa Excelências, para que ao fim, entendam pela aprovação das contas.

[ID.08] AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM CONTA REDUTORA, DE AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS, EVIDENCIANDO, NO BALANÇO PATRIMONIAL, UMA SITUAÇÃO NÃO COMPATÍVEL COM A REALIDADE (ITEM 3.2.1).

De início, pontua-se que o ajuste para perdas prováveis em Dívida Ativa corresponde à estimativa de recebimento pela entidade da parcela de créditos a receber com alto grau de incerteza de recebimento. Tal estimativa deve ser apurada de forma criteriosa e com base em uma apropriada metodologia para o cálculo do ajuste.

A constituição de ajuste sobre contas a receber encerra um caráter de incerteza, pela própria natureza futura de realização dos recebimentos, portanto, torna bastante complexa a tarefa de estimar um ajuste para prováveis perdas. É cediço que prever as perdas referentes à dívida ativa configura-se uma tarefa difícil, considerando que envolve diversas áreas como a tributária e a jurídica, com a finalidade de se apurar os resultados decorrentes das ações demandadas, bem como dos pagamentos decorrentes de cobranças administrativas.

Portanto, devido a tamanha complexidade de se estabelecer uma metodologia que reflita a exatidão ou mesmo a proximidade de perspectiva de recebimentos futuros de dívida ativa, seria mais danoso à evidenciação fictícia do que a ausência desta. Outrossim, percebe-se o esforço do Município em aumentar o recebimento da Dívida Ativa durante o ano de 2018, tendo em vista que conseguiu evoluir em 3,24% da arrecadação da Dívida Ativa em relação ao ano anterior que foi de 0,85%, como bem observado pela auditoria, às folhas 27 do relatório. Logo, demonstra-se que esta ausência não possui o condão de macular as contas da Defendente, pelo contrário, evitam a evidenciação de valores sem comprovação metodológica/científica, acrescido do esforço despendido pelo Município em aumentar a arrecadação.





Destaca-se que ainda que no exercício de 2019 já foi constituído o ajuste de perda da dívida ativa conforme Balanço Patrimonial que segue em anexo.

A arrecadação da Dívida Ativa no exercício em análise foi de R\$ 418.945,58, representando 3,24% do saldo em 31/12/2017 (R\$ 12.933.296,44). Tal fato correspondeu a um aumento de arrecadação em relação a 2017, que foi de R\$ 76.035,25.

Tabela 3.2.1 Percentual de recebimentos da Dívida Ativa relativo ao saldo do exercício anterior

2018	2017	2016	2015	2014
3,24%	0,85%	1,43%	1,60%	2,39%

Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 06) e Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores

Por fim, conforme já ressaltado, os supracitados pontos obtiveram apenas recomendações, nada que indicasse motivo suficiente para rejeitar as contas.

[ID.09] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GERAL R\$ 44.662,01 (ITEM 3.4).

A auditoria alega que o Município deixou de repassar ao RGPS o valor de R\$ 44.662,01, o que corresponde a 2,37% das contribuições previdenciárias retidas dos servidores. Sendo fundamental analisarmos cada Fundo que compõe o Ente Municipal, a fim de comprovarmos que tal alegação não condiz com a realidade dos fatos. O que ocorre, é que embora tenha havido uma falha na elaboração da guia de recolhimento os valores foram efetivamente recolhidos a previdência social, e passivo de acerto/encontro de contas futuros, e, portanto, não deveriam ser desconsiderados dos cálculos. **Portanto, sendo reconsiderado este valor que compõe os valores recolhidos, a diferença seria de apenas R\$ 2.212,30, o que representa 0,017% da monta total.**

- Fundo Municipal de Saúde de Pesqueira

Da mesma forma em relação a prefeitura, a qual por meio dos comprovantes anexados que demonstram os recolhimentos das retenções dos segurados devidas ao INSS das competências de fevereiro, outubro e dezembro de 2018, contrapondo os apontamentos da auditoria.

- Fundo Municipal de Assistência Social de Pesqueira

Igualmente às demais entidades, comprova-se por meio dos documentos anexo, que as competências do mês de março de 2018 (R\$ 9.880,99), foram devidamente recolhidas, afastando a suposta irregularidade, tendo em vista que as demais competências foram reconhecidas o pagamento integral.

- FUNDECA – Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Todas as retenções dos segurados devidas ao INSS em 2018 deste fundo foram devidamente recolhidas.



• PODER LEGISLATIVO – Câmara Municipal de Vereadores de Pesqueira

Segundo consta na prestação de contas do poder legislativo, o valor pago pela Câmara de Vereadores de Pesqueira foi de R\$ 180.517,82. Sendo devidamente recolhida todas as retenções dos segurados devidas ao INSS em 2018. Sendo assim, diante do exposto, após o devido levantamento, constatou-se que o município de Pesqueira deixou de recolher das retenções dos segurados ao INSS, apenas R\$ 2.212,30 no ano de 2018. Conforme anexos. Valor este que não deve macular as contas da Defendente.

Logo Excelências, nota-se que houve um essencial equívoco por parte da Auditoria do TCE, os quais apontaram expressivos valores que não haviam sido recolhidos a título de contribuições previdenciárias, ao passo que, conforme foi plenamente comprovado por meio de inúmeros documentos, houve o pleno recolhimento desses valores.

[ID.10] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GERAL R\$ 955.984,15 PERTENCENTES AO EXERCÍCIO (ITEM 3.4) R\$ 397.204,18 PERTENCENTES AO EXERCÍCIO (ITEM 3.4).

Aduz a auditoria que o Município deixou de recolher R\$397.204,18, de um montante de R\$ 4.820.237,44, cabe, portanto, os esclarecimentos abaixo elevarão a realidade fática. De toda esta monta, apenas, não foi possível elucidar previamente os pagamentos de R\$ 327.169,34, que equivale a ínfimos 0,068%, sendo levantado os comprovantes de recolhimentos efetivados para o INSS, referente à parte patronal da Prefeitura Municipal em anexo

Doutra banda, foram pagos R\$760.549,69, decorrente de parcelamentos previdenciários junto ao INSS de gestões anteriores logo, se o caixa não estivesse sido consumido pelas obrigações de parcelamentos de gestões anteriores, seria suficiente para liquidar as obrigações do exercício de 2018.

• Fundo Municipal de Saúde de Pesqueira

Ressalte-se que a tesouraria do Fundo Municipal de Saúde demonstrou por meio de relatórios que efetuou os pagamentos da competência de setembro/2018 no mês de outubro de 2018 nos montantes de R\$ 116.725,81 sendo R\$ 112.957,38 de obrigações patronais e 3.768,43 de benefícios pagos diretamente, enquanto que os pagamentos da competência dezembro/2018, foram recolhidos integralmente durante o mês de janeiro de 2019, no montante de R\$ 91.710,74 do principal, mais R\$ 23.470,78 de benefícios pagos diretamente (já identificado pela auditoria), que juntos somam R\$ 115.181,82, exatamente o valor devido em dezembro de 2018.

Portanto, esclarecidas as diferenças das competências de setembro e dezembro de 2018 (maiores valores a identificar R\$ 14.060,28 + R\$ 41.030,68 = 55.090,96) reduzem-se os montantes devidos de R\$ 58.701,73 para R\$ 3.610,77, que representa apenas 0,24% do total de R\$ 1.462.831,18, bem menos de meio por cento.



- Fundo Municipal de Assistência Social de Pesqueira

Já a tesouraria do FMAS demonstrou por meio de relatórios de empenhos pagos, que foi recolhido R\$ 328.206,32, sendo R\$ 288.316,98 pagos em 2018 mais 29.067,89 pagos em 2019 mais 10.821,45 de benefícios pagos diretamente (já constatados pela auditoria). Restando provado os recolhimentos e uma irrisória diferença de R\$ 621,56, que equivale a meros 0,002% da monta total.

- FUNDECA – Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Foram devidamente recolhidas todas as obrigações patronais devidas ao INSS em 2018 em relação a este Fundo Municipal.

- PODER LEGISLATIVO – Câmara Municipal de Vereadores de Pesqueira

Os valores devidos da parte patronal da Câmara de Vereadores de Pesqueira, foram recolhidos integralmente no valor de R\$ 579.373,97. Desta forma, foi elucidado os valores devidos do FMS e FMAS no montante de R\$ 69.413,27 de (FMS R\$ 58.701,73 + FMAS R\$ 10.711,54 = R\$ 69.413,27) e restaria um valor de R\$ 331.401,67 a ser recolhido, que equivale a 0,07% do montante total, diferente do que que a auditoria apontou. Logo, se não existisse o compromisso de parcelamentos de gestões pretéritas teria sido integralmente honrado.

Por fim, tais fundamentos apresentados foram reconhecidos pelo Relator em seu voto, ao passo que por fim, entendeu que os valores porventura não recolhidos, são de pequena monta, nada que viesse a trazer essencial prejuízo ao erário público, vejamos:

Ainda que não tenha sido possível ratificar todos os valores apresentados pela defesa mediante comparação dos comprovantes enviados com os valores apontados pela auditoria, considerando a ausência de tabela ou informações mais precisas, impende registrar que o valor não repassado foi de pequena monta, cabendo determinação para que não mais ocorra em exercícios futuros, devendo o município adotar medidas no sentido de proceder tempestivamente e na sua totalidade aos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e devidas ao RGPS.

Portanto, o referido ponto está plenamente esclarecido, de modo que deve ser acolhida as razões suscitadas a Vossa Excelências, para que ao fim, entendam pela aprovação das contas.

[ID.11] INCAPACIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO OU NO CURTO PRAZO DE SEUS COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES (ITEM 3.5).

Quanto a capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo, é necessário observar que em 2018 a defendente herdou um estoque de restos a pagar advindos de anos e gestões anteriores em volume expressivo, no montante de R\$ 16.787.191,77, conforme Balanço Orçamentário do exercício financeiro de 2018.





Apesar disto foram pagos no exercício financeiro de 2018 o valor de R\$ 6.312.586,23, que comprometeu negativamente a disponibilidade financeira do Município em 2018. Com base nos dados apresentados no parágrafo anterior, verifica-se que ao final de 2018 o Município ainda estava comprometido com R\$ 15.542.393,64 de restos a pagar. Em um cenário em que, o Município não estivesse comprometido seu caixa com o pagamento de restos a pagar, a capacidade de pagamento de curto prazo seria bem maior do que o apontado pela auditoria, alcançando 0,51, em vez de 0,31.

Para ilustrar esta possibilidade apresenta-se abaixo a tabela 3.5b ajustada, considerando o comprometimento do caixa com os pagamentos de restos a pagar em 2018 e o reflexo positivo na apuração dos indicadores de liquidez.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE AJUSTADA	
Descrição	2018
Ativo Circulante Ajustado (Exceto RPPS) A = (B+C)-D	16.130.353,90
Restos a Pagar Pagos em 2018 – B	6.312.586,23
Ativo Circulante do Município - C	43.816.227,21
Ativo Circulante do RPPS – D	33.998.459,54
Passivo Circulante (Exceto RPPS) E = F-G	31.574.806,98
Passivo Circulante do Município – F	31.727.655,78
Passivo Circulante do RPPS – G	152.848,80
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS H = A-E	-15.444.453,08
Liquidez Corrente Ajustada, exceto RPPS (A/E)	0,51

Portanto nobres Vereadores, identifica-se que, ainda que efetivamente tenham sido deixados restos a pagar, tal situação ocorreu, pelo compromisso assumido de adimplir as dívidas existentes em face do Município. De modo que, o processo de pagar todos débitos anteriores, pelo seu elevado montante, não é possível que se encerre em apenas um exercício, há a necessidade de um compromisso de longo prazo para solver essa dívida. Logo, tal fato deve ser reconhecido pelos *edís*, para que ao fim, entendam pela aprovação das contas.

[ID.12] DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO PELA LRF (ITEM 5.1);

[ID.13] NÃO RECONDUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL AO LIMITE NO PERÍODO DETERMINADO NA LRF (ITEM 5.1); E

[ID.14] REINCIDENTE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL (ITEM 5.1)

O item 5.1, o qual foi destinado a análise da Despesa Total com Pessoal durante o exercício financeiro de 2018, aponta, em síntese, que a despesa com pessoal do exercício do Município de Pesqueira extrapolou o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Pois bem, com as informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, torna-se possível observar que o comportamento da Despesa





Total com Pessoal do Município de Pesqueira, frente à sua Receita Corrente Líquida, assim se manifestou ao longo do Exercício Financeiro de 2018:

PERÍODO	% DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL
2015	69,63 %
2016	65,62 %
2017	64,60 %
1º Q 2018	65,85 %
2º Q 2018	59,65 %
3º Q 2018	59,46 %
1º Q 2019	56,31 %

Verifica-se, portanto, uma redução drástica de 8,29 pontos percentuais na despesa total com pessoal do Município de Pesqueira se comparado o exercício de 2017 (64,60%), com o 1º quadrimestre de 2019 (56,31%). E se observado a involução no próprio exercício de 2018, quando no 1º quadrimestre estava 65,85% e no 3º quadrimestre ficou em 59,46%, uma queda de 6,39%. Ainda com relação ao item 5.1 do Relatório, cumpre observar também que o comportamento da Receita Corrente Líquida – RCL do Município de Pesqueira, conforme informações extraídas do SICONFI, assim se manifestou durante os exercícios de 2015 a 2017:

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
2016	95.018.943,51
2017	99.940.852,49
3º Q 2018	115.120.223,61

Numa análise superficial, aparentemente houve um incremento na receita corrente líquida, mas esse crescimento não se mostra real a partir do momento em que despesas com folha de pagamento foram igualmente incrementadas por imposição legal, que fogem ao campo decisório da Defendente. Sabemos que o comprometimento de despesa com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea b da LRF é formado por grandezas inversamente proporcionais: o valor da folha de pagamento e o valor da Receita Corrente Líquida. Ou seja, mesmo que o valor da folha de pagamento e a quantidade numérica de servidores permaneçam exatamente os mesmos, o percentual pode oscilar de acordo com a receita, que pode ser influenciada por fatores socioeconômicos.

A Receita Corrente Líquida – RCL nos últimos Exercícios não vem sendo suficiente para suprir o crescimento vegetativo da Folha de Pagamento. Não obstante, houve um crescimento vegetativo da folha também vertiginoso, em virtude especialmente do aumento real do salário mínimo, do piso salarial dos professores, que aumentaram de maneira desproporcional ao incremento das receitas. Assim, mesmo que o Gestor não tenha promovido nenhum incremento significativo de servidores, houve um aumento vegetativo





tendo repercussões inclusive nas obrigações acessórias, como gratificações e previdência. Vejamos na tabela abaixo o crescimento do piso salarial dos professores nos últimos exercícios:

TABELA 03 – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES - NACIONAL		
ANO	VALOR (R\$)	% DE AUMENTO
2015	1.917,78	-
2016	2.135,64	11,36%
2017	2.298,80	7,63%
2018	2.455,35	6,81%

Como se pode ver, ano a ano houve aumentos significativos no piso salarial dos professores, que naturalmente é a maior fatia da folha, o que causou impactos na folha de pagamento e nas obrigações acessórias. Por outro lado, a receita durante este período foi percentualmente inferior. Ou seja, aumentaram as obrigações do Município sem que a receita específica tivesse acompanhado.

No mesmo toar, o salário mínimo durante todo esse tempo teve aumento real maior do que os índices inflacionários, o que também teve repercussão direta na folha, já que a grande maioria dos servidores recebe o salário mínimo. Vejamos a evolução do salário mínimo durante esse período:

TABELA 04 – SALÁRIO MÍNIMO - NACIONAL		
ANO	VALOR (R\$)	% DE AUMENTO
2015	788,00	-
2016	880,00	11,67%
2017	937,00	6,47%
2018	954,00	1,81%

Estes fatos geraram um crescimento significativo na folha de pagamento que fugiram à capacidade de custeio do Município, já que são impositivos e não alternativos. Conforme se verifica, em decorrência dos referidos aumentos, ocorreu o efeito cascata no salário dos servidores municipais, onerando os cofres municipais, valendo frisar que a gestora se viu impossibilitada de exonerar servidores ante o iminente risco de paralisar os serviços essenciais oferecidos aos munícipes, tais como de educação e saúde, impostos constitucionalmente ao Município prestá-los, conforme disposições dos artigos 196 e 205 da Constituição Federal.

Há de se observar, igualmente, que o Princípio da Continuidade do Serviço Público é um dos princípios implícitos no Texto Constitucional que consistem em pilares da Administração Pública. Trata-se de um princípio que decorre diretamente da natureza dos serviços prestados pelo Estado em relação à coletividade. Serviços básicos como saúde e



educação, assim como outros de igual importância como os de cunho administrativo relacionados à gestão de recursos públicos não podem cessar em qualquer hipótese.

Desta feita, resta demonstrado que a ausência de adequação do percentual de gasto com pessoal no Município se deu em decorrência de fatores alheios a vontade da Defendente, fatos estes que também demonstraram o esforço empreendido por este desde que assumiu seu mandato em 2017, que recebeu os gastos com pessoal em 65,62% e quedou vertiginosamente 9,31%, chegando a 56,31% no 1º quadrimestre de 2019, que apresenta comportamento decrescente, não havendo óbice para a aprovação da presente prestação de contas.

Logo, tais fatos devem ser levados em consideração por Vossas Excelências, para compreender a realidade de uma dificuldade crônica e de longo prazo, para ao fim, compreender pela aprovação das contas.

[ID.16] DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 6.1).

A auditoria alega que foi o Município aplicou no exercício de 2018, um montante que representa 24,49% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, portanto, o Município de Pesqueira teria supostamente descumprido o caput do artigo 212 da Constituição Federal. No entanto, diferentemente do que alegou a auditoria, o Município de Pesqueira não descumpriu o limite imposto pela Constituição Federal de 25% das Receitas do Ente Municipal na Educação, tendo aplicado no exercício de 2018, 30,89% de acordo com a tabela do SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vinculado ao Ministério da Educação e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que mostra o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Seguindo em anexo a referida tabela.

A auditoria não tomou como parâmetro a referida tabela para fazer o cálculo do limite constitucional, contudo, em recente consulta realizada pela Prefeitura Municipal de São Bento do Una no Processo nº 1923365-6, perante esta Egrégia Corte de Contas, este Tribunal foi unânime em reconhecer que a verificação dos acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o devido controle financeiro e transparência pública, deverá seguir a metodologia consagrada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando a edição correspondente ao respectivo exercício de apuração.

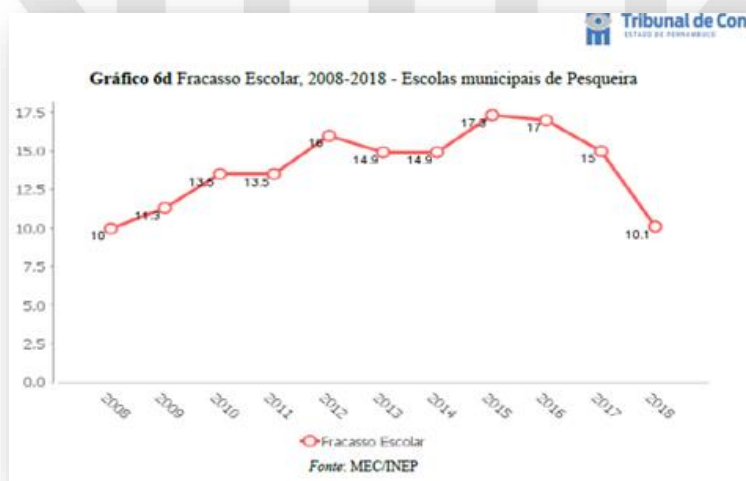
Importante ressaltar, que na parte da decisão em que ficou estabelecido a utilização da metodologia consagrada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, a partir de 2021, se refere às novas auditorias a serem realizadas. Podendo, contudo, ser utilizada desde a sua publicação por esta Corte de Contas

já no presente exercício de 2020 “o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado”.

No que se refere à metodologia utilizada pela Auditoria, faz-se necessário tecermos alguns comentários. O Município publicou o demonstrativo contendo as despesas e receitas vinculadas a manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, alcançando o percentual mínimo constitucionalmente estabelecido com MDE de 30,89% conforme comprova o anexo. No entanto, a auditoria reconsiderou o percentual publicado adicionando às deduções os valores inscritos em restos a pagar sem disponibilidade financeira, tomando por base os valores constates do Relatório de Gestão Fiscal -RGF do último quadrimestre de 2018.

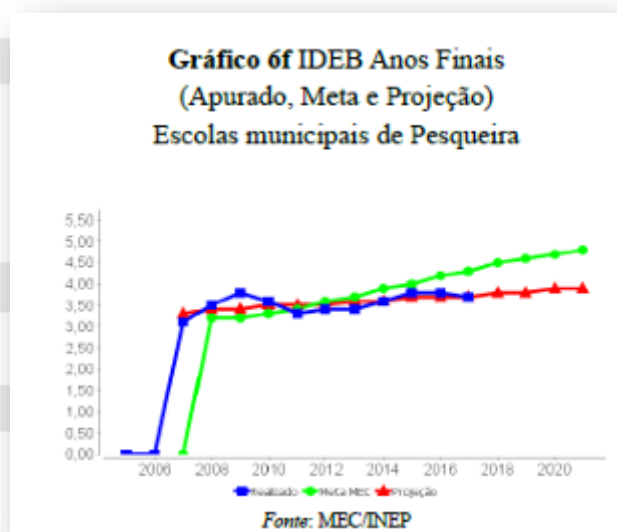
Outro ponto a levar em consideração é acerca da razoabilidade desta metodologia, em abater os restos a pagar sem disponibilidade financeira do exercício como se esta despesa não pertencesse ao próprio exercício. Neste íterim, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 10ª edição página 373, é claro quando afirma que o percentual de aplicação em MDE sobre a receita líquida de impostos é calculado sobre o total da despesa liquidada e os restos a pagar não processado.

Assim sendo, ainda pode-se ponderar, que o Município de Pesqueira vem atuando para minimizar os efeitos do déficit das escolas brasileiras, bem observado no relatório de auditoria à página 54, onde afirma que as escolas brasileiras não têm capacidade de formar intelectuais, nos seguintes termos: Diante dos resultados do PISA 2018, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual - aliás, os resultados daqueles que alcançaram o nível máximo, a saber, 0,2% em Leitura e 0,1% em Matemática (em Ciências ninguém), se mostram tão preocupantes que, a se manterem, nossas escolas sequer formarão intelectuais. De sorte que, o Município de Pesqueira está na contramão destas estatísticas conseguindo reduzir o fracasso escolar no ano de 2018 em 40,59%, se comparado com o fracasso escolar do ano de 2016 disposto no gráfico 6d do relatório de auditoria.

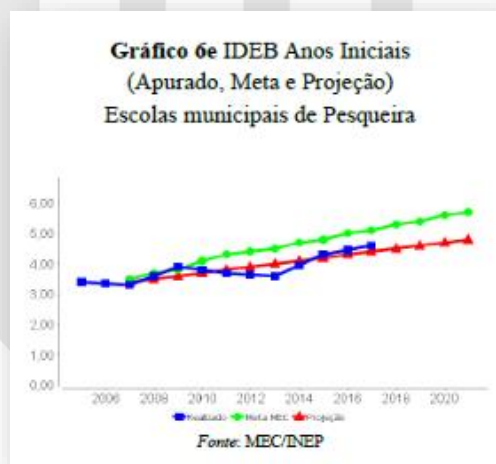




Ademais, conseguiu ainda, manter-se acima dos valores projetados para com os anos iniciais em relação ao IDEB, visto que, a formação de base é fundamental para construção e inserção dos alunos aos anos finais. Conforme se observa no gráfico 6e transcrito abaixo:



Já em relação aos anos finais vem cumprindo, o que estava projetado para o município em atingimento do IDEB – Anos Finais, aparecendo numa tendência de alta para que muito em breve, esteja também, superando a meta nacional estabelecida pelo MEC.



Enfim, diante de todos estes contrapontos, é imperativo afirmar que o município cumpriu o que foi proposto como meta educacional, tendo atendido de maneira plena o limite constitucional de 25% de aplicação das Verbas do Município no desenvolvimento do ensino, ultrapassando este, visto que restou comprovado a aplicação de 30,89%.

De modo que, feitas todas essas considerações, Vossas Excelências devem conhecer pela aprovação das contas, em vista de ter ficado provado que efetivamente houve o



cumprimento do mínimo legal, bem como, os resultados da educação do município são a prova viva de que havia o cumprimento do mínimo, bem como, o compromisso com a educação.

[ID.17] REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EM MONTANTE ACIMA DA RECEITA RECEBIDA NO EXERCÍCIO (ITEM 6.3).

Indica o Relatório de Auditoria, ao item 6.3, que o Município de Pesqueira realizou despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro, ou seja, empenhou despesas acima da receita recebida no exercício. Ressalte-se, que as despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro do FUNDEB em 2018, embora não possam ser quitadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do exercício de 2018, podem ser quitadas com recursos próprios, não se caracterizando como uma irregularidade.

Essa deficiência também é decorrente da falência do pacto federativo, tendo os municípios assumidos compromissos mais relevantes daquelas a quem podem efetivamente financiar. No caso em apreço, os empenhos vinculados ao Fundeb foram superiores dos valores recebidos, ensejando que o Município alocou recursos próprios para complementar as ações do Ensino Básico Público, conforme dispostos o art. 70 da Lei 9.394 de 20 de Dezembro/1996.

A legislação pátria que trata da matéria, em especial do art. 21 da Lei Federal 11.494/2007, indica que os recursos recebidos, inclusive da complementação da união serão utilizados no exercício financeiro que for creditado. Em mesma época, o TCE/PE indicou através de Decisão TC n.º 1.346/2007, fundamentou a transição entre os modelos FUNDEF e FUNDEB, caracterizando necessidade de segregação dos saldos dos fundos respectivos, não houve restrição quanto ao empenhamento. No caso em tela, apenas houve o reconhecimento expresso de que aplicação da política pública do ensino básico, necessita de complementação de recursos do tesouro municipal, apenas aqueles indicados ao FUNDEB, são “insuficientes” para financiar na integralidade as ações do ensino básico.

Nesse sentido, qual seria a ilegalidade no reconhecimento da despesa? Desta feita, reconhecemos que a melhoria efetiva dos controles internos, combinados com aplicação efetiva dos princípios constitucionais podem minimizar os efeitos do desequilíbrio fiscal, mas não afasta a necessidade de manter os serviços essenciais funcionando de maneira adequada e justa para milhares de alunos que se beneficiam das práticas pedagógicas. Assim, entendemos, que não há dolo para macular a conta em apreço. Além disso, veja-se que entender de forma diferente representaria excessivo apego às formalidades, uma vez que a finalidade da norma foi atendida, não acarretando qualquer prejuízo à Administração Pública ou dano ao erário.

Por isso nobres Vereadores, mesmo que o supracitado ponto tenha sido levantado em sede de Relatório de Auditoria, após os argumentos suscitados pela defesa, o próprio



relator em seu voto, minimizou os pontos, encaminhando-se para o campo apenas das recomendações. Vejamos:

A este respeito cabe considerar que, ainda que não tenha havido ofensa ao art. 21 da Lei Federal no 11.494/07, que veda a utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores àquele em que foram creditados, e que os restos a pagar inscritos com recursos do FUNDEB sem lastro para a sua cobertura possam ser saldados com recursos próprios, há que se ressaltar a importância do necessário controle de gastos por fonte de recursos, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, e que os recursos do FUNDEB não venham a ser empregados em despesas que não pertençam ao exercício a que se referem. O presente apontamento, como vem se manifestando esta Corte em suas deliberações, é merecedor de determinação.

Portanto, o referido ponto está plenamente esclarecido, de modo que deve ser acolhida as razões suscitadas a Vossa Excelências, para que ao fim, entendam pela aprovação das contas.

[ID.19] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RPPS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES, DESCUMPRINDO OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME PRÓPRIO R\$ 161.343,38 (ITEM 8.3).

Aduz a auditoria que o Município deixou de recolher R\$ 161.343,98, de retenções dos servidores municipais devidas ao Regime Próprio de Previdência - RPPS. Não prospera tal afirmativa pois resta provado pelo levantamento e documentos anexos, que tanto o Fundo Municipal de Saúde quanto à Prefeitura de Pesqueira recolheram integralmente os valores retidos dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência municipal.

• Prefeitura Municipal de Pesqueira

Para comprovar que a alegação da auditoria de que deixou de ser recolhidos aos cofres do RPPS o montante de R\$ 161.343,98, não condiz com a realidade fática, foi necessário levantar todos os comprovantes de pagamentos e colocá-los em tabela explicativa assim como anexá-los a esta defesa.

Percebe-se, na tabela acima e nos comprovantes de pagamento, que restaria apenas o montante de R\$ 7.282,02 a comprovar, que representa um valor ínfimo do montante.

• Fundo Municipal de Saúde de Pesqueira

A auditoria apontou que o Fundo Municipal de Saúde de Pesqueira deixou de repassar ao RPPS o montante de R\$ 14.931,76 da competência do 13º salário do ano de 2018, resta provado por meio dos comprovantes anexos que a competência do 13º salário foi devidamente recolhida. Desta forma, após análise detalhada dos comprovantes de pagamento, chega-se à conclusão que o Município deixou de recolher as retenções dos





servidores, o valor de apenas R\$ 7.282,02. O que não deve ensejar a rejeição das contas em análise, restando devidamente esclarecido o presente item.

Por fim, tal qual os outros pontos anteriormente apresentados, os fundamentos e provas trazidos pela defesa foram acolhidos pelo Relator em seu voto, ao passo que ao fim, reconheceu a inexistência de prejuízo ao erário público, bem como, realizando apenas recomendações, vejamos:

Os comprovantes de depósitos encaminhados pela defesa (doc.110) demonstram que foram repassados pela Prefeitura Municipal de Pesqueira ao Instituto de Previdência Municipal o montante de R\$ 2.246.996,30 referente à contribuição retida dos servidores, coincidindo com o valor apontado no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - servidor (doc. 76). Destaco, no entanto, o repasse intempestivo dos depósitos feitos em 17/06/2019, nos valores de R\$ 18.513,11 e R\$ 8.437,37. Em relação aos comprovantes do Fundo Municipal de Saúde, resta esclarecida a diferença com o encaminhamento dos comprovantes de recolhimento referente ao 13º salário (doc. 111). Pelo todo exposto, entendo que a diferença não recolhida foi de pequena monta, não contribuindo para macular as contas, cabendo, no entanto, determinação para que a administração municipal realize integralmente e tempestivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Portanto, o referido ponto está plenamente esclarecido, de modo que deve ser acolhida as razões suscitadas a Vossa Excelências, para que ao fim, entendam pela aprovação das contas.

[ID.20] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RPPS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, DESCUMPRINDO OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME PRÓPRIO R\$ 3.091.980,99 (ITEM 8.3).

Quanto a esta temática, destaca-se que os montantes devidos pela Prefeitura Municipal não são tão altos quanto aponta a auditoria, na verdade, ao invés de R\$ 3.091.980,99 (auditoria), seria, R\$ 2.987.791,59, conforme levantamento dos comprovantes de pagamento anexo e relacionados abaixo. Tem-se que levar em consideração que a Gestão Municipal herdou dívidas advindas de gestões anteriores e arcou no exercício de 2018 com R\$ 1.318.714,92 decorrente de parcelamentos de débitos.

Portanto, se não existisse a herança de débitos de exercícios anteriores e que foram pagas pela atual gestão, o montante que foi utilizado para tal compromisso, seria, suficiente para honrar com parte relevante dos valores previdenciários que deixaram de ser recolhidos. Pontua-se por fim, que tais fundamentos foram acolhidos e levados em consideração pelo Relator em seu voto, ao passo que reconheceu o pequeno valor não recolhido, determinando apenas, haver recomendações, vejamos:





Por oportuno reitera-se, que se observado a monta total, se chega a um valor ínfimo como eventualmente não recolhido, pelo qual se clama ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade ante a insignificância percentual. Desta feita, merece ser abarcado pelas ressalvas, e lançado nas recomendações de praxe.

Portanto, o referido ponto está plenamente esclarecido, de modo que deve ser acolhida as razões suscitadas a Vossa Excelências, para que ao fim, entendam pela aprovação das contas.

DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Relembra-se que no Brasil, o princípio da proporcionalidade ganha de fato contornos amplos em sua aplicabilidade, ao passo que encontra fundamento não apenas nos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, implícita e explicitamente, mas encontra supedâneo ainda no próprio Estado Democrático de Direito. Ambos coexistem de forma simbiótica – o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais – ao passo que o princípio da proporcionalidade busca a justa medida da aplicação destes últimos.

Por consequência, são estes os três subprincípios decorrentes do Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo: a) necessidade; b) adequação; e, c) proporcionalidade em sentido estrito. Por subprincípio da necessidade entende-se a inexistência de outro meio menos gravoso que venha a dirimir o conflito de direitos no caso concreto. Ou seja, existindo outro meio que possa dar concretude ao objetivo da norma de forma mais branda, o meio então suscitado se mostra desnecessário.

O subprincípio da adequação por sua vez é a aptidão do meio adotado para dirimir o conflito de direitos. Inadequado o meio adotado, por consequência o objetivo da norma não será atingido. Quanto ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, este pode ser entendido como o juízo de ponderação entre os outros subprincípios. Ou seja, “um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador”.

Em suma, o Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo, pode ser conceituado da seguinte forma: princípio constitucional implícito que visa atingir o fim (valor) pretendido pelo legislador, diante de um conflito de direitos, adotando a medida necessária e adequada à consecução de tal fim, sob um juízo de ponderação entre os meios e fins adotados pelo intérprete/julgador.

No caso em liça, destaque-se que: a) Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado; b) Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação; Ademais, não há qualquer evidência de má fé da defendente, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável conforme doutrina de Maria Sílvia Zanella Di Pietro.





Assim, a partir de uma análise perfunctória, verifica-se que em regra, os itens alegados pela ilustre auditoria desta Egrégia Corte de Contas, foram combatidos e justificados de forma amplamente discutida e devidamente provada. Ademais, os itens diversos se tratam de falhas meramente formais, jamais ocorrendo desvios impróprios, enriquecimento ilícito, não prestação dos serviços, dolo ou má fé, salienta-se ainda, que não houve nenhum dano ao erário, nem tampouco empecilhos que causassem prejuízos à análise da prestação de contas em tela, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio da razoabilidade ao presente caso.

IV | DOS PEDIDOS

Dessa feita, tendo em vista tudo aquilo que aqui foi pontualmente e detalhadamente exposto, identifica-se que: não houve em nenhum momento ação ou omissão dolosa direta ou eventual, erro grosseiro, culpa grave, negligência, imprudência ou imperícia que possa implicar a responsabilização da Defendente.

Saliente-se que o rol do art. 59 da Lei Orgânica desta Corte de Contas é taxativo, não admitindo interpretação extensiva para prejudicar o Defendente. No caso em tela, NÃO houve conduta tipificada como ato de improbidade administrativa; NÃO houve grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; NÃO houve culposa ou dolosa aplicação antieconômica de recursos públicos; NÃO houve desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e NÃO houve descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas ou Relatório Preliminar.

Portanto, busca-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que, analisando-se o caso em tela, inexistindo prejuízo ao erário, que Vossas Excelências, dentro do juízo subjetivo e judicante, a partir da prerrogativa constitucional de julgar as contas prestadas pelo gestor, entendam pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas em discussão.

É o que se tem a requerer.

Caruaru, 05 de junho de 2023.

WILLIAM W. R. S. PESSOA CAVALCANTI
ADVOGADO | OAB/PE Nº 45.565

IZAQUE MATHEUS N. V. DA S. COSTA
ADVOGADO | OAB/PE Nº 57.699

